



<i>PARECER N° 244/2014 - MPC-RR</i>	
PROCESSO N°.	0817/2011
ASSUNTO	Registro de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição
ÓRGÃO	Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Ottomar de Sousa Pinto – Prefeito de Boa Vista, à época Lucicleide Barreto Queiroz – Presidente do PRESSEM, à época
RELATORA	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - REGISTRO DE APOSENTADORIA. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA ART. 71, III E ART. 40, §1º, INCISO III, ALÍNEA "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 C/C ART. 185 DA LEI MUNICIPAL N° 458/1988 E ART. 15, INCISO III, ALÍNEA A, DA LEI MUNICIPAL N° 465/1988.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação para fins de registro e exame de legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do ex-servidor **José Arruda dos Santos**, Auxiliar de Serviços de Engenharia, Código NA-805, Letra E, Matrícula nº 01227 do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício 159/2011/PRESSEM, de 11/08/2011 (fl. 002); Relatório de Auditoria em Atos de Pessoal nº 044/2014-DEFAP (fls. 39/43); Relatório Complementar de



Auditoria em Ato de Pessoal nº 107/2014-DEFAP (fls. 59/62) e Parecer Conclusivo nº 127/2014-DIFIP (fls. 64/65).

Encaminhamento ao MPC (fl. 66).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 c/c art. 75 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 127/2014-DIFIP (fls. 64/65), ao proferir sua conclusão opinou da seguinte forma, “*in verbis*”:

“IV. Da Conclusão

Ex Positis, manifesto meu entendimento pela legalidade do ato que concedeu Ato de Concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição do senhor José Arruda dos Santos, Auxiliar de Serviços de Engenharia, Código NA-805, Letra E, Matrícula nº 01227, fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da CF/88, c/c art. 185, da Lei Municipal nº 458/1988 e art. 15, inciso III, alínea a, da Lei Municipal nº 465/1998, que foi concedida por meio do Decreto nº 286/P, de 30 de novembro de 1999 (ver fl. 29), e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal, c/c art. 42, II, da Lei Complementar nº 006/94.

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no Parecer Conclusivo nº 127/2014-DIFIP (fls. 64/65), o qual aduz



que o ex-servidor preencheu todos os requisitos da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas posiciona-se no sentido que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do ex-servidor **José Arruda dos Santos**, fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea **a**, da CF/88, c/c art. 185, da Lei Municipal nº 458/1988 e art. 15, inciso III, alínea **a**, da Lei Municipal nº 465/1998.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do ex-servidor **José Arruda dos Santos**, fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea **a**, da CF/88, c/c art. 185, da Lei Municipal nº 458/1988 e art. 15, inciso III, alínea **a**, da Lei Municipal nº 465/1998.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2014.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas MPC/RR